



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 535/2018–ML

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 6.703/2007

**EMENTA:** 1. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES – TIDEM. EXIGÊNCIA LEGAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MANIFESTAÇÃO DA SEE/DF. LEI Nº 4.291/2008. ANISTIA DE DÉBITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO **TJDFT**. DETERMINAÇÕES À SEE/DF E À CGDF. DECISÃO Nº 2.469/2014. SOLICITAÇÕES DE DILAÇÃO DE PRAZO POR PARTE DA SEE/DF. DEFERIMENTO. DECISÕES Nºs 4.203/2014, 5.960/2014 E 1.544/2015. MANIFESTAÇÃO DA CGDF. REITERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES. DECISÃO Nº 3.403/2015. NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA À SEE/DF. DECISÃO Nº 3.880/2015. MANIFESTAÇÃO DA CGDF. NOVA REITERAÇÃO À SEE/DF. DECISÃO Nº 5.802/2015. REITERAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM III DO **DECISUM** Nº 2.469/2014, COM ALERTA PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO Nº 318/2016. NOVA SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA À SEE/DF. DECISÃO Nº 528/2016. **CUMPRIMENTO PARCIAL** DA DECISÃO Nº 2.469/2014. DECISÃO Nº 3.833/2016. NOVA DILIGÊNCIA À SEE/DF. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE APURAÇÃO DOS CASOS DE PAGAMENTO IRREGULAR DA TIDEM. NOVO ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 57, IV, DA LC Nº 1/1994. DECISÃO Nº 775/2017. **DESCUMPRIMENTO** DO ITEM III DO **DECISUM** Nº 3.883/2016. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DECISÃO Nº 775/2017. REITERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. ADIAMENTO DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECISÃO Nº 5.207/2017. NOVA DETERMINAÇÃO À SEDF. ANÁLISE DAS NOVAS DILIGÊNCIAS E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS ANTERIORMENTE.

2. UNIDADE TÉCNICA CONSIDERA **CUMPRIDA** A DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO ITEM III DA DECISÃO Nº 5.207/2017. OPINA PELA PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.

3. PARECER DO **MPC/DF CONVERGENTE**.

1. O Processo em epígrafe abriga a Representação nº 2/2007-IMF (fls. 2/4) formulada pelo **MPC/DF**, tendo em vista irregularidades na concessão e pagamento da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério – TIDEM a professores da carreira Magistério Público do Distrito Federal.

2. Desta feita, retornam os autos ao **MPC/DF** para avaliar o cumprimento da r. Decisão nº 5.207/2017 (fl. 793), vazada nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 753/771 e do CD de fl. 772; II – considerar cumprida a diligência determinada pelo Item IV, ‘b’, da Decisão nº 775/17; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe se as fases contidas no cronograma apresentado por meio das Comunicações de Audiência 2/2017-SS e 3/2017-SS contemplam os processos administrativos autuados em decorrência da Solicitação de Auditoria nº 05/2011-CONT/STC, apresentando novo cronograma, se for o caso, que se reporte à totalidade dos casos; b) encaminhe novo CD com as mesmas informações da mídia enviada, por meio das Comunicações de Audiência nºs 2/2017-SS e 3/2017-SS, acrescidas das informações pertinentes aos processos administrativos autuados em decorrência da Solicitação de Auditoria nº 05/2011-CONT/STC, devendo ser informado os números de todos processos administrativos autuados para todos os servidores relacionados, relativos às duas auditorias, bem como, se for o caso, em documento anexo ao CD a ser enviado, sejam encaminhadas justificativas quando não existir processo administrativo autuado relativo a servidor que conste nominalmente das auditorias em tela; IV – adiar o julgamento das razões de justificativa apresentadas, até o complemento das informações solicitadas no item anterior; V – autorizar: a) a remessa de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF.” (Grifos acrescidos).*

3. Em atenção ao r. **Decisum**, a Jurisdicionada encaminhou o Ofício nº 2.290/2017-GAB/SE (fls. 797/800), no qual apresentou novo cronograma, contemplando as medidas a serem adotadas a partir das duas auditorias realizadas (TCDF 6.703/2007 e a SA 05/2011 – CONT/STC), bem como contendo nova mídia com acréscimos das informações requisitadas pela e. **Corte de Contas**.

4. Por sua vez, o Corpo Técnico, na Instrução de fls. 801/806, assim se manifestou acerca das informações trazidas pela SEDF e também acerca das razões de justificativa outrora apresentadas pelos Srs. Júlio Gregório Filho e Clóvis Lúcio da Fonseca Sabino, em cumprimento a r. Decisão nº 775/2017:

*“4. Especificamente no que se refere ao item III, alínea ‘a’, consigna a Secretaria de Educação que ‘o cronograma apresentado nas Comunicações de Audiência 02/2017-SS e 03/2017-SS não contemplam os processos decorrentes da Solicitação de Auditoria nº 05/2011-CONT/STC, uma vez que os processos da SA 05/2011 já estavam em andamento, porém não foram concluídos, considerando que foi dada prioridade na Auditoria do TCDF e há servidores em comum nas duas auditorias. Nesse sentido e conforme Decisão, estamos retificando o cronograma de apuração de débito das duas auditorias, descrito no despacho 3896857’ (fls. 799/799-v):*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**CRONOGRAMA DE APURAÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO – TIDEM  
TCDF 6.703/2007 E SA 05/2011-CONT/STC**

1. Abertura do restante dos processos administrativos até 31/01/2018;
  2. Notificação dos servidores - processos/cartas de 01/02 a 15/02/2018 (prazo com previsão de análise de recurso);
  3. Retorno/análises dos processos de todos os processos informados no anexo – 16/02 a 30/03/2018;
  4. Cálculo e elaboração de planilha de possíveis valores a repor 01/04/2018 a 30/05/2018;
  5. Processos encaminhados ao servidor para ampla defesa e contraditório – 01/06/2018 a 30/06/2018;
  6. Retorno dos processos e Implantação dos descontos – 01/07/2018 a 31/07/2018;
  7. Apresentação do relatório final – até 15/08/2018.
5. No tocante ao item III, alínea 'b', a jurisdicionada esclarece que **encaminhou 'a nova mídia com acréscimo das informações dos processos administrativos da SA 05/2011 solicitado' e que 'quanto aos servidores que ainda não possuem processos abertos, é importante destacar que é preciso análise do período recebido e verificar se a gratificação percebida é regular ou incorporada para abertura de processo de ressarcimento'** (fls. 798).
6. De fato, consta da mídia anexa lista de servidores originária dos presentes autos (TCDF 6703/20072), na qual a jurisdicionada informa que os 914 processos autuados (um por matrícula) estão assim distribuídos:
- 766 processos com análise da documentação recebida, indicando o período a repor para elaboração da planilha de cálculo.
  - 68 processos em análise da documentação.
  - 9 processos com inconsistência, pois as matrículas informadas não correspondem aos nomes aos quais foram associadas.
  - 39 processos com situação regular pois a documentação apresentada comprovou não ter vínculo externo concomitante com o recebimento da TIDEM ou por ter sido registrado a reposição da TIDEM no contracheque do servidor.
  - 32 processos amparados por decisão judicial ou Ação de Conhecimento para abster de descontar a reposição de TIDEM.
7. No que se refere aos 9 (nove) servidores com informação incorreta de matrícula, a que também se reporta o Ofício 8/2017-DIPAE encaminhado à Corte pelo Diretor de Pagamento de Pessoas (fls. 795/796), **tratam-se, em verdade, de casos em que um mesmo CPF constava da RAIS como pertencente a mais de uma pessoa, conforme consignado no Achado IV do Relatório de Auditoria 2.0003.07 (v. fls. 113/114 destes autos), não indicando necessariamente pagamento indevido da TIDEM.**
8. De todo modo, não está impedida a SEDF de certificar-se, também quanto a estes, a regularidade do pagamento da referida parcela, sendo certo que no tocante ao uso indevido do CPF **já foram encaminhadas as medidas que se entendeu cabíveis no mencionada Relatório de Auditoria.**
9. Quanto à lista originária do processo de fiscalização da CGDF (SA 05/2011-CONT/STC1), a Secretaria de Educação esclarece que são 1632 processos (um por vínculo), na seguinte situação:
- 264 processos com análise da documentação recebida, indicando o período a repor para elaboração da planilha de cálculo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

- 417 processos em análise da documentação.
- 939 processos com situação regular pois a documentação apresentada comprovou não ter vínculo externo concomitante com o recebimento da TIDEM ou por ter sido registrado a reposição da TIDEM no contracheque do servidor.
- 12 processos amparados por decisão judicial ou Ação de Conhecimento para abster de descontar a reposição de TIDEM.

10. Como se nota, a **Secretaria de Educação atendeu a contento as diligências constantes do item III da Decisão 5207/2017, dando conta, entre outras informações, de que foram solucionados 71 casos da lista 'TCDF 6703/2007' e 951 da lista 'SA 05/2011-CONT/STC'. Os processos pendentes, e outros a serem eventualmente instaurados, devem ser resolvidos no prazo estabelecido no cronograma replicado acima (parágrafo 4).**

11. Nessas condições, **em face do comprometimento ora estampado pela SEDF, entendemos que o acompanhamento por parte do Tribunal das providências de que se trata, e sua efetividade, podem ser objeto de verificação em futura fiscalização.**

12. Consta ainda dos autos que, com base no art. 57, IV, da LC 1/94, foram chamados em audiência os Srs. **Júlio Gregório Filho e Clóvis Lúcio da Fonseca Sabino (fls. 751/752), em face do descumprimento da Decisão 3833/20163. Todavia, a análise das justificativas apresentadas foi adiada, nos termos do item IV da Decisão 5207/2017.**

13. A síntese das razões trazidas dos autos pelos justificantes consta da Instrução de fls. 773/777, verbis:

4. As razões de justificativa dos retronominados, quase idênticas, foram protocolizadas nesta Corte de Contas, conjuntamente, em 19/4/2017 (fl. 753), acompanhadas de documentos internos da Secretaria, bem como de um novo CD (fl. 772) contendo o andamento das análises efetivadas pelas áreas técnicas.

5. Em apertada síntese, os interessados alegam como razões de justificativa que:

a) a demanda contida no item III da Decisão nº 775/17 foi encaminhada à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria para atendimento;

b) havia duas auditorias em andamento na Jurisdicionada sobre o mesmo assunto: uma conduzida pela Controladoria-Geral do DF e outra pelo TCDF pertinente ao Processo 6703/07;

c) 198 matrículas são comuns às duas auditorias;

d) a resposta equivocada enviada a esta Corte de Contas em cumprimento à Decisão nº 3.833/16 foi relativa à Auditoria promovida pela CGDF;

e) em relação ao item III da Decisão nº 3.833/16, já haviam sido realizadas as notificações pertinentes a 907 Processos Administrativos que já haviam sido autuados, cujos andamentos estão explicitados na mídia ora enviada em anexo;

f) pede escusas pela falha tendo em vista a enorme estrutura da Secretaria, os inúmeros contratos, servidores e mais de 600 escolas para gerir, o que acarreta em grande quantidade de fiscalizações e decisões oriundas do TCDF;

g) requer que não seja aplicada multa, tendo em vista que não houve descumprimento de Decisão do TCDF, mas tão somente desacerto no encaminhamento de informações.

6. Adicionalmente, no bojo das razões de justificativa (fls. 756 e 762), finalmente, os dirigentes da Jurisdicionada dão notícia do cronograma exigido pelo TCDF pelo Item III, 'b', da Decisão nº 3.833/16 (fl. 718) e reiterado pelo Item IV, 'b' da Decisão nº 775/17 (fl. 748).

7. Resumidamente, o cronograma apresentado é o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

<b>Item</b>	<b>Atividade</b>	<b>Espaço temporal</b>	<b>Situação</b>
1	Abertura de 907 processos administrativos	7 a 8/2016	Concluído
2	Notificação dos servidores (processos/cartas)	8/2016 a 1/2017	Concluído
3	Retorno/análise dos processos	01/02/2017 a 31/05/2017	Em andamento
4	Cálculo dos ressarcimentos	01/06/2017 a 30/09/2017	Não iniciado
5	Fase do contraditório	01/10/2017 a 30/10/2017	Não iniciado
6	Implementação dos descontos	01/11/2017 a 15/12/2017	Não iniciado
7	Apresentação do Relatório final	16 a 31/12/2017	Não iniciado

8. Caso o cronograma esteja em dia, espera-se que o item 3 tenha sido finalizado e atualmente a SEEDF esteja desenvolvendo a atividade descrita no item 4.

9. Examinando o conteúdo do CD de folha 772, constatou-se que lá estão os 715 servidores listados às folhas 658/668, embora não haja indicação dos números dos processos administrativos relativos à maioria deles, o que enseja providências da SEEDF no sentido de complementar a informação e assim comprovar que todos os processos foram efetivamente autuados tempestivamente em obediência às Decisões anteriores do TCDF.

10. Por ora, até que sejam complementadas as informações, é de bom alvitre adiar o julgamento relativo às razões de justificativa apresentadas, bem como dar por cumprida a diligência determinada pelo Item IV, 'b' da Decisão nº 775/17.

11. Considerando que a Jurisdicionada instaurou outros processos administrativos relativos ao mesmo assunto, mas pertinentes à auditoria conduzida pela CGDF, é recomendável que o TCDF os inclua no escopo do acompanhamento ora realizado, de forma que seja exigido da Secretaria a apresentação de cronograma para a conclusão dos processos administrativos instaurados relativos à Solicitação de Auditoria nº 05/2011-CONT/STC.

14. O que se acresce em relação ao cenário então relatado é que **novo cronograma foi proposta pela SEDF, conforme anteriormente consignado, e foram informados os processos instaurados para os servidores à época relacionados a fls. 658/668. Desse modo, ainda que extemporaneamente, foi dado cumprimento ao item III da Decisão 3833/2016 (fls. 718).**

15. Nessas condições, e considerando o quanto alegado pelos defendentes, **entendemos que se pode ter por procedentes as razões de justificativa apresentadas ao Tribunal em cumprimento ao item III da Decisão 775/2017.**” (Grifos acrescidos e no original).

5. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** que:

“I) tome conhecimento da Instrução, dos Ofícios 2290/2017-GAB/SE e 8/2017-DIPAE (fls. 795/800) e do conteúdo da mídia constante do Anexo V;

II) considere:

a) cumprido pela Secretaria de Educação o item III da Decisão 5207/2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*b) satisfatórias as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Júlio Gregório Filho e Clóvis Lúcio da Fonseca Sabino, em atendimento ao item III da Decisão 775/2017;*

III) autorize:

*a) o acompanhamento em futura auditoria das providências adotadas pela Secretaria de Educação em cumprimento ao cronograma proposto para apuração do pagamento irregular da TIDEM e respectivo ressarcimento ao erário, objeto do Ofício 2290/2017-GAB/SE;*

*b) a remessa de cópia da Instrução à Secretaria de Estado de Educação, tendo em conta o disposto nos parágrafos 7/8.*

*c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.” (Fls. 805/806).*

6. Em cumprimento ao r. Despacho Singular nº 98/2018 – GCMA (fl. 807), os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial de Contas para a devida manifestação.
7. É o relatório. Passo a opinar.
8. Destaco, de início, que o **MPC/DF** possui entendimento **convergente** ao apresentado na Instrução de fls. 801/806.
9. É de se ver, de acordo com a análise constante da mais recente instrução, que a Área Técnica considerou **cumprida** as determinações contidas no item III.a e b da r. Decisão nº 5.207/2017, em razão do cronograma apresentado pela Jurisdicionada e do CD com as informações atualizadas sobre os processos administrativos atuados em decorrência da SA nº 5/2011 – CONT/STC.
10. Nesse contexto, verificando o comprometimento da SE/DF na fase atual, entendo em linha de convergência com o quanto esposado pelo Corpo Instrutivo.
11. Ademais disso, a par das informações trazidas nas razões de justificativas dos Srs. Júlio Gregório Filho e Clóvis Lúcio da Fonseca Sabino, por força da r. Decisão nº 775/2017, o **MPC/DF** também entende que alegações trazidas podem ser consideradas satisfatórias, dado o cenário vivenciado à época pela SE/DF, relevando a extemporaneidade do cumprimento do item III<sup>1</sup> da r. Decisão nº 3.833/2016, noticiado nesta ocasião.
12. Dada a cogência e coercitividade das Decisões emanadas do c. **TCDF**, é de se verificar que, embora não atendida tempestivamente, a jurisdicionada adotou providências no sentido de solucionar a **questio** precípua destes autos, que visa à recomposição do Erário em razão de pagamentos indevidos.

<sup>1</sup> III – determinar nova diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) justificar a não inclusão, na relação de servidores contida no CD enviado por meio do Ofício nº 416/2016-GAB/SE, dos servidores de fls. 658/668, que foram identificados inicialmente na auditoria realizada, ou incluí-los no universo em apuração no âmbito da Secretaria; b) elaborar e apresentar cronograma de apuração dos casos de pagamento irregular da TIDEM, de forma que a conclusão das investigações e a promoção dos eventuais ressarcimentos se deem em prazo razoável;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

13. Por essa razão, entendo que as justificativas podem ser consideradas procedentes, malgrado a diligência não tenha sido cumprida no momento determinado pelo c. **Tribunal**.

14. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas converge** com a proposição oriunda do zeloso Corpo Técnico na Instrução de fls. 801/806.

É o Parecer.

Brasília, 4 de julho de 2018.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador

**DIGITALIZADO**